



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001772-19.2013.8.26.0268**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Aledu Industria e Comercio Ltda - Epp**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alena Cotrim Bizarro**

Autos nº 333/13

Vistos.

**ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 58.056.482/0001-81, ajuizou ação de recuperação judicial, sustentando ser composta pela incorporação das empresas Number One Negócios e Participações; New Age Negócios e Participações Ltda; Borealis do Brasil Ltda; RPVM Negócios e Participações Ltda, Com Café Restaurante Ltda-ME; Matriz Hamburgueria Paulista Ltda e Kattar Assessoria e Planejamento Empresariais Ltda., tendo como objeto social envasamento e comercialização de produtos químicos (óleos lubrificantes, graxas, cola PVA e semelhantes). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/669.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 719).

Por decisão de 19 de abril de 2013 (fls. 721/724), publicada no DJE em 25 de abril de 2013 (724vº), foi deferido o processamento da recuperação judicial da autora, nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

termos nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/05, com nomeação de administrador judicial.

O plano de recuperação judicial foi juntado em 28 de junho de 2013, a fls. 1086/1110, por petição protocolada em 26 de junho de 2013.

Em 28 de agosto de 2013, foi publicado edital no DJE de acordo com o disposto no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, (fls. 1552/1554).

Manifestou-se o administrador judicial a fls. 762/763 (indicação de perito contábil); fls. 786/789 (solicitando esclarecimentos da autora); fls. 1253/1261 (manifestação sobre o plano de recuperação, entre outros); fls. 1449 (requerendo da recuperanda a publicação do edital do art 52, §1º, da Lei de Recuperação e Falências); fls. 1720 (pedido de reembolso de valores); fls. 1810/1815 (relação de credores); fls. 3115/3123 (manifestação e requerimentos finais, inclusive com relação à intempestividade da apresentação do plano de recuperação).

O Ministério Público manifestou-se pela convação da recuperação judicial em falência, em virtude do descumprimento dos prazos (fls. 3130).

Por fim, consta dos autos certidão de ajuizamento de incidentes atuados em apartados – divergência e habilitação de crédito -(fls. 3134).

***É RELATÓRIO.***

***FUNDAMENTO E DECIDO.***

Conforme prevê o artigo 53, "caput", da Lei nº 11.101/2005: "O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

No caso em exame, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 24 de abril de 2013 (fls. 724v<sup>o</sup>) e o plano de recuperação judicial foi protocolizado em 26/06/2013 sendo, portanto, intempestivo.

Pelo que dispõe o artigo 73, inciso II da Lei 11.101/05: “o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do artigo 53 desta Lei”.

A impossibilidade de prorrogação do prazo para apresentação do plano decorre de expressa determinação legal, que vem amparada pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se confere: *Agravo de Instrumento: “Convolação da recuperação judicial em falência - Admissibilidade. Só o fato de o deferimento do processamento da recuperação judicial ter ocorrido por decisão datada de 3 de março de 2008, e por petição de 26 de outubro de 2009 estar ainda a recuperando a requerer designação de data “para apresentação do plano em comento à Assembléia Geral de Credores, com intuito de dar regular andamento ao feito e satisfação parcial à tutela jurisdicional”, já seria suficiente para, com fundamento no art. 73, caput, II, da LFR, ser convolada a recuperação judicial em falência. Agravo conhecido e desprovido. (0300964-08.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento, Relator(a): Lino Machado, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 01/02/2011). Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial. Inteligência dos artigos 71 e 53 da Lei n° 11.101/2005, que estabelecem ser improrrogável o prazo fixado para a apresentação do plano de recuperação. Documentos apresentados que demonstram severas irregularidades na escrituração contábil da empresa. Convolação da recuperação judicial em falência, decretada com base no art. 73, II, da LRF. Agravo improvido. (9039563-33.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator(a): Pereira Calças, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 06/04/2010).*

Destaque-se que nada justifica no caso o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

atraso da recuperanda na apresentação do plano de recuperação judicial, ficando caracterizada de forma inequívoca sua desídia.

De outro lado, a imputação da responsabilidade pelo atraso aos profissionais contadores contratados para a elaboração do plano não é apta a afastar extemporaneidade da apresentação do plano e suas consequências.

Assim ensina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: *“1. Apresentada a petição inicial da recuperação (art. 51), poderá o juiz indeferir a inicial ou julgar, em tese, improcedente o pedido, não prevendo a Lei a possibilidade de decretação da falência. Se o pedido estiver em termos, o juiz poderá, em tese, no próprio despacho inicial, deferir o processamento da recuperação judicial (art.52), mandando publicar a decisão para intimação das partes, na forma do art. 236 do CPC. 2. A partir da publicação da decisão, e não a partir da publicação do edital (§1º do art. 52), começa a correr o prazo de 60 dias previsto no artigo sob exame, para que o devedor apresente em juízo o plano de recuperação. A Lei estabelece que esse prazo é improrrogável, peremptório, portanto, e não dilatatório (arts. 181 e 182 do CPC). 3. Se o plano não for apresentado nesse prazo, os autos irão conclusos ao juiz para o decreto de falência.”* (Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 148)

Vale observar que o princípio da preservação da empresa não legitima a inobservância do prazo nem exime o devedor de suas consequências.

A esse respeito, é certo que a recuperação judicial nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Contudo, o instituto se destina àquelas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

empresas que, conquanto em situação de crise econômico-financeira, possuam possibilidade de superação. É essencial que a empresa demonstre viabilidade econômica. Do contrário, havendo crise de natureza insuperável, impõe-se a decretação da falência, não se justificando a intervenção estatal na tentativa de recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

Outrossim, é evidente que a empresa inviável não atingirá, de qualquer modo, os objetivos da recuperação judicial, pois não gerará empregos, renda, tributos, circulação de valores. Não haverá cumprimento da função social, tampouco a satisfação dos credores.

E no caso em análise, além da intempestividade do plano de recuperação judicial, restou demonstrado que a requerente é empresa inviável.

Impende observar que foi constatado pelo Administrador Judicial que a autora, composta pela fusão de diversas empresas com objetos sociais distintos (endividadas, com atividades encerradas e sem qualquer ativo), tem sua sede em um pequeno e simples escritório, sem estrutura material nem humana, tampouco sendo encontrados ativos. Após questionamento a respeito, a autora informou que suas únicas máquinas estavam arrendadas a outra empresa (Aliança Ind. Com. Produtos Plásticos para Embalagem Ltda EPP).

Ora, o objeto social da empresa autora não é o arrendamento de máquinas a terceiros. Tampouco se comprovou a alegação inicial de que a alteração de sede para esta comarca se deu com o propósito de reestruturação da empresa e contratação de mão de obra especializada.

Desta forma, como bem observado pelo Administrador Judicial em suas minuciosas manifestações nos autos, não se verificou qualquer atividade econômica viável a ser protegida pelo instituto da recuperação judicial, sendo certo que o cenário narrado na petição inicial é completamente divergente da realidade dos fatos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Bem demonstrada, portanto, a situação insustentável em que se encontra a requerente. Ademais, não foram apresentados diversos esclarecimentos e documentos solicitados pelo Administrador Judicial, além de ter sido constatada deficiência técnica nos demonstrativos contábeis apresentados, que posteriormente foram substituídos, mas somente após expresso questionamento a respeito, em razão da evidente incompatibilidade de seu teor com as constatações feitas pessoalmente pelo Administrador e com os demais documentos acostados aos autos.

Por tudo isso, sendo absolutamente inviável a empresa autora e diante da intempestividade da apresentação do plano de recuperação judicial, de rigor a decretação da falência.

Nesse tópico, impende observar a existência de pedido de extensão dos efeitos da falência à empresa Aliança Ind. Com. Produtos Plásticos para Embalagem Ltda EPP, à qual supostamente teriam sido arrendadas as máquinas de propriedade da autora Aledu.

E o pedido de extensão dos efeitos da falência procede. Consta dos autos que os bens da recuperanda foram arrendados à empresa Aliança. Contudo, além do alegado arrendamento, consta que a requerente Aledu também teria firmado com a empresa Aliança um contrato de “cessão de espaço físico para depósito e armazenamento de bens móveis, maquinários, logística e outras avenças” (cópia a fls. 1383/1387), por meio do qual a empresa Aliança – arrendatária das máquinas – cedeu espaço à empresa Aledu – arrendante – para armazenamento e utilização de equipamento. Consta, porém, do contrato, que a cessionária autoriza que a cedente utilize os maquinários, já que ambas têm a mesma atividade empresarial, bem ainda que poderá haver troca de logística entre ambas.

Além disso, verificou-se que no imóvel em que funciona a empresa Aliança há funcionários desta empresa e também funcionários da empresa Aledu; que os valores relativos aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

serviços prestados pela Aliança são pagos pela Aledu, mediante compensação entre elas; que não há notas fiscais de entrada de matéria prima nem comprovação da destinação do valor das notas fiscais. Constatou-se, ainda, que a sócia da empresa arrendatária tem o mesmo sobrenome da sócia de uma das empresas incorporadas pela arrendadora.

Assim, tem-se que o objeto social de ambas as empresas é bastante semelhante, que ambas compartilham da mesma estrutura física, que são administradas pelas mesmas pessoas, e que há confusão no gerenciamento administrativo e financeiro de ambas. Ademais, consta que o estoque de matérias-primas e ativos circulantes da Aledu e da empresa Aliança se confundem. Evidente, assim, que se trata de um grupo econômico, haja vista a interdependência entre elas, acarretando que os negócios serão afetados em conjunto e na sua totalidade. Caracterizada a centralização, no mesmo controlador, do comando da produção e de seu escoamento.

Em face de tais circunstâncias, está caracterizada a hipótese de extensão dos efeitos da falência, eis que restou evidente o abuso da personalidade jurídica para fraudar a lei e prejudicar credores, com procedimento adotado visando o desvio e confusão patrimonial, por meio de fraude, que contribuiu para a inviabilidade da empresa autora. Outrossim, deve-se ter em vista à proteção do crédito, já que se constatou que a requerente Aledu não possui ativo apto a satisfazer parte mínima dos valores devidos aos credores.

Finalmente, verifico que o pedido de fls. 3.146/3149 não pode, por ora, ser acolhido. Há necessidade de maiores investigações para extensão dos efeitos da falência à empresa “As Noviças Café Colonial Ltda” – (Facecook Eventos e Comércio Ltda – EPP), bem ainda de intimação dos sócios de referida empresa

Contudo, observo que é certo que a empresa original Noviças alterou seu nome para “New Age” e, com tal denominação, foi incorporada pela empresa Aledu. Portanto, faz parte desta recuperação judicial. E, de fato, tratava-se de estabelecimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

tradicional e conhecido na cidade de São Paulo, no ramo de “Café Colonial”. Restou demonstrado pelas informações e documentos trazidos pelo Administrador Judicial que foi reaberto o café colonial “Noviças”, no mesmo bairro que anteriormente funcionava, exercendo a mesma atividade, com o mesmo objeto social, mas com outro nome empresarial (Facecook). Há, portanto, sérios indícios de que houve a alteração de nome com incorporação pela requerente Aledu da empresa endividada, passando o fundo de comércio desta a ser utilizado por outra empresa, inclusive utilizando-se do mesmo nome fantasia. Desta forma, por cautela e para garantir o direito dos credores da empresa original, determino o bloqueio dos bens da empresa Facecook, até ulterior deliberação deste Juízo. **Intimem-se os sócios para que se manifestem sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência.**

Assim, atendendo o requerimento feito pelo administrador judicial e contando com parecer favorável do Ministério Público e com os fundamentos do artigo 53 e 73, II, ambos da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial e DECRETO hoje, às 17 horas, a FALÊNCIA- da empresa **ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 58.056.482/0001-81, com endereços conhecidos na Rua Augusto Baudusco, 146, sala 03, Itapecerica da Serra, Rua Labatut, 368, Ipiranga, São Paulo e Av. Dr. Décio de Toledo, 161-A, Jd. Das Oliveiras, São Paulo e constando como sócia CELIA MARIA DIAS BARBEDO, RG. nº 02.052.793.3 – SSP/RJ e CPF 161.536.458-79, residente na Rua Luiz Eduardo Magalhaes, nº 192, bloco 15, apto. 03, Condomínio Parque Milênio Itapuã, Salvador, Bahia (constando ainda endereços a fls. 38, 50, 58, 84, 86).

Em consequência:

1) Mantenho como administrador judicial, Trust Serviços Administrativos - Eirelli, representado pelo Dr. Kleber de Nicolas Bissolatti, (OAB/SP 211.495), com endereço na Praça Dom José Gaspar, nº 134, 14º andar, conjunto 142, República, São Paulo, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109;

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), em noventa dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento (protesto em 28/07/2008 – fls. 243).

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial;

5) Devem os sócios cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos;

6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, VII);

7) Determino, nos termos do artigo 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor sem autorizada a continuação provisória das atividades (artigo 99, VI);

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102;

10) Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4;

11) Posteriormente, poderá ser requerida pelo Administrador Judicial qualquer medida constritiva.

Decreto, também, a **extensão dos efeitos da falência** da empresa Aledu Indústria e Comércio Ltda EPP para a empresa **ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGEM LTDA EPP**, situada na Rua Ivampa Duarte Lisboa, nº 155, Jd. Das Oliveiras, São Paulo, CEP 08111-170, e Av. Dr. Décio de Toledo, 161-A, Jd. Das Oliveiras, São Paulo, constando como sócia ADRIANA BOCATO GUIDO, RG. nº 29.507.583-1 – SSP/SP e CPF 271.411.088-66, residente na Rua Solidonio Leite, 2718, apartamento 113, bloco 06, Chácara Belenzinho, São Paulo, CEP 03275-000 e MARIA LUCINDA DA SILVA, RG. nº 18.927.263 SSP/SP e CPF nº 074.459.678-50, residente na Rua André da Rocha, nº 27, casa 06, Cidade Patriarca, São Paulo, CEP 03548-050.

O inciso XI, do artigo 99, da Lei 11.101/2005, prevê que seja aferida a possibilidade de continuação provisória das atividades empresariais do falido. Tal dispositivo de lei tem por escopo cumprir o imperativo estampado no artigo 75, da Lei 11.101/2005 (A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa), bem como o princípio previsto no artigo 47, do mesmo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

diploma legal (A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica).

No caso em tela, é inequívoco que a continuidade provisória das atividades da empresa Aliança possibilitará a geração de renda para pagamento de suas dívidas. Nesse sentido: *“FALIMENTAR. CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DA EMPRESA FALIDA. ORDEM JUDICIAL PARA RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL FISCAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o juízo da falência da empresa Petroforte estendeu os efeitos da quebra à empresa Maxi Chama Azul e determinou o restabelecimento da inscrição estadual desta última no Fisco Paulista.(...) A Lei 11.101/2005 permite que o juiz autorize a continuidade provisória da empresa falida sob a responsabilidade do administrador judicial (art. 99, XI). Para isso, é necessária a inscrição no Fisco Estadual, sendo aplicável o disposto no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, avocado pelo juiz falimentar, ainda que o dispositivo refira-se diretamente à recuperação judicial. Os diversos ilícitos cometidos por Max Chama Azul não prejudicam o interesse social na solução do passivo do devedor falido, à luz dos princípios que regem a legislação falimentar, conforme o art. 75, da Lei 11.101/2005.(...). Assim, a continuação provisória da empresa falida e, portanto, o restabelecimento da inscrição estadual não prejudicam os interesses da Fazenda. Recurso Ordinário não provido.( RMS 26826 / SP. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2008/0090997-3. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Data do Julgamento 23/06/2009).*

Diante do exposto, fica autorizada a continuidade dos negócios da empresa **ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGEM LTDA EPP**. Deverá o administrador judicial providenciar o necessário, inclusive a indicação de gestor para a administração dela, se o caso.

Com relação à empresa Aliança devem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

ser tomadas as mesmas providências determinadas com relação à Aledu (itens 1 a 11 desta decisão), salvo aquelas incompatíveis com a continuidade do exercício da atividade empresarial.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

Itap. da Serra, 24 de abril de 2014.

**ALENA COTRIM BIZZARRO**

***Juíza de Direito***

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**